



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
10ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202411000407 - Número Único: 0015552-92.2024.8.25.0001

Autor: -----

Réu: -----

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

-----, devidamente qualificado, aforou **AÇÃO REVISIONAL** em face do -----
----, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infra-delineados:

Aduz em suas razões que firmou contrato de adesão para empréstimo consignado com o banco demandado, insurgindo-se porém, contra os juros e demais encargos contratuais, alegando a não observância aos limites impostos pela legislação, requerendo, ao final, a procedência da demanda, com a consequente revisão das cláusulas contratuais exorbitantes e devolução da quantia paga a maior.

Acostou documentos.

Tutela indeferida em 02/04/2024.

Compondo a lide após validamente citado, o requerido contrapôs a pretensão autoral, apresentando contestação em 23/04/2024, defendendo, no mérito, que as taxas e os encargos financeiros aplicados ao contrato estão de acordo com o ordenamento jurídico bem como com a dinâmica de mercado atual, ao que pugna pela total improcedência do pedido.

Audiência de conciliação infrutífera em 03/06/2024.

Indeferido o pleito de produção de prova pericial em 16/07/2024.

Rejeitado o Agravo de Instrumento protocolado, foi anunciado o julgamento da lide, e, nada mais sendo requerido, volveram os autos conclusos.

Eis o relatório.

Decido.

Urge alinhar aprioristicamente que ao feito impõe-se o **julgamento antecipado** da lide nos moldes do art. 355, inciso I, do atual Código de Ritos porquanto é eminentemente jurídica a questão de fundo ora trazida à orbe do Judiciário, não havendo necessidade de produzir qualquer espécie de prova em audiência, já havendo externado egrégio STJ *ad litteram*: “ *Presentes as*



condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo).

*Adentrando no mérito da causa, advirto que conforme entendimento firmado por nossos Tribunais, é perfeitamente viável a revisão dos contratos bancários com fulcro na legislação consumerista. Contudo, a apreciação dos encargos supostamente abusivos encontra-se condicionada a sua especificação por parte do autor, não podendo este magistrado conhecêlas de ofício conforme dispõe a **Súmula 381 do STJ**.*

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas.”

No tocante à revisão da taxa de juros do negócio jurídico têm-se admitido que o limite de juros pactuado entre os litigantes deve ter como parâmetro a taxa de juros divulgada pelo BACEN.

Da análise do presente feito, em que pese o contrato não ter sido acostado nos autos pelo banco réu, restou incontroverso por alegação de ambas as partes que o contrato foi firmado EM DEZEMBRO DE 2023.

Em consulta ao Bacen, verifico que a taxa média de mercado para dezembro DE 2023, contrato de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS (como é o caso da autora) foi de 23,62% ao ano e 1,78% ao mês.

Assim, em obediência ao entendimento supratranscrito, tem-se que a taxa de juros remuneratórios deverá ser limitada, tão somente, ao percentual à taxa média do mercado BACEN para a contratação de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS em DEZEMBRO DE 2023, expurgando-se dos cálculos o excesso nestes termos.

No tocante à **capitalização de juros**, em junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas para tratar o tema:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000”.

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

Em outra decisão, a Corte Superior reconheceu a necessidade de previsão contratual para que seja legal a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, no julgamento do Tema 953 de recursos repetitivos, conforme noticiado no sitio da instituição, cujo texto abaixo transcrito foi extraído:

REPETITIVO

09/02/2017 18:51

Previsão contratual é exigida para capitalização de juros em qualquer periodicidade

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou, agora no rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que a capitalização de juros (conhecida como juros sobre juros) nos contratos de mútuo somente é possível com previsão contratual.



A seção já havia reconhecido em 2015 a necessidade de prévia pactuação nos contratos para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, jurisprudência que foi consolidada na Súmula 539 do STJ.

Na última quarta-feira (8), ao julgar sob o rito dos repetitivos um recurso do banco HSBC que questionava a necessidade de previsão contratual para a capitalização anual, o colegiado firmou a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.” O processo está cadastrado no sistema de repetitivos do STJ como Tema 953.

Segundo o ministro relator do processo, Marco Buzzi, a capitalização de juros é permitida mas exige a anuência prévia do mutuário, que deve ser informado das condições antes de assinar um contrato com a instituição financeira.

O ministro destacou que a previsão legal da cobrança não significa que a ela seja automática, como defenderam o banco HSBC e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que atuou como amicus curiae no processo.

Informação adequada

“A existência de uma norma permissiva, portanto, é requisito necessário e imprescindível para a cobrança do encargo capitalização, porém não suficiente /bastante, haja vista estar sempre atrelado ao expresse ajuste entre as partes contratantes, principalmente em virtude dos princípios da liberdade de contratar, da boa-fé e da adequada informação”, argumentou o ministro.

O magistrado destacou decisões do STJ no sentido de permitir a capitalização dos juros, mas nos casos destacados, há expressa menção à necessidade de prévio ajuste entre as partes contratantes.

A exceção que ainda está sendo discutida no STJ são os financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) que utilizam a Tabela Price, mecanismo que já leva em conta na composição das parcelas a capitalização de juros.

O STJ realizou audiência pública sobre o assunto em fevereiro de 2016, e a Corte Especial decidirá sobre o tema, cadastrado com o número 909 no sistema de repetitivos.



Aplicação condicionada

O ministro ressaltou que há entendimento pacífico no STJ de que a capitalização inferior a um ano depende de pactuação, e que por isso seria impossível permitir a capitalização anual sem previsão contratual expressa, já que seria a única modalidade no sistema financeiro em que ela incidiria de maneira automática, apesar de não existir norma no Código Civil que o autorize dessa forma.

“A capitalização de juros é permitida em inúmeros diplomas normativos em periodicidades distintas (mensal, semestral, anual), e não é pela circunstância de a lei autorizar a sua cobrança que será automaticamente devida pelo tomador do empréstimo em qualquer dessas modalidades”, argumentou o magistrado.

No caso específico, os ministros deram provimento ao recurso apenas para afastar a multa aplicada ao banco em embargos de declaração, por entenderem que não houve má-fé da instituição financeira.

[...]

Dito isto, passo a verificar se existe previsão contratual expressa no sentido de autorizar a cobrança de capitalização em periodicidade inferior à anual.

No contrato firmado entre as partes não há prova quanto ao ajuste da capitalização.

Ademais, sem contrato informando a taxa de juros contratada, não há aqui como se extrair a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo, nos termos da tese na firmada pelo STJ.

Diz a Súmula 541 do STJ diz: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Logo, SEM PROVA DO AJUSTE de capitalização com periodicidade inferior à mensal na situação em análise.



Neste contexto, é possível afirmar que a capitalização dos juros em que pese admitida, **não incidirá na situação dos autos, porque não provada a sua contratação com juntada aos autos do contrato de financiamento debatido.**

Desta feita, a capitalização com periodicidade inferior a anual deverá ser afastada, porque **sem prova da expressa contratação**, adotando-se, tão somente, capitalização anual, nos moldes do art. 591, última parte do NCC.

Quanto a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, percebo que assiste razão ao autor, uma vez o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento através da Súmula 30 que preconiza: **“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”**

Outrossim, é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual, a teor das Súmulas nº 30, 294 e 296, do STJ, mantendo-se, unicamente, durante o período de inadimplência, a incidência de **juros de mora de 1% e multa contratual de 2%**, afastando-se a cobrança da comissão de permanência, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pedido de repetição de indébito, sabe-se que em havendo pagamento indevido, o ordenamento pátrio ampara o pedido de repetição do que foi incorretamente pago após verificado se o pagamento ocorreu de forma jurídica. Assim é que, efetivando-se o primado dos princípios da boa-fé, legalidade e equilíbrio contratual, as obrigações tidas por abusivas devem ser excluídas das avenças. A ilação alcançada é a de que, em havendo sido detectado pelo expert valores pagos a maior, deverão estes ser restituídos ato contínuo ao consumidor indevidamente cobrado, diga-se, de forma simples, porquanto até a presente declaração judicial de nulidade das cláusulas iníquas, *id est*, prévio conhecimento da improcedência da cobrança, as prestações vinham sendo cobradas segundo o pacto contratual, que vigorava sem máculas. No que pese abusivo e desequilibrado em algumas cláusulas, excessivamente onerosas para o autor, não se pode falar em **má-fé** do réu em tais cobranças, ao que não se autoriza a reprimenda do art.42, § único, da Lei 8.078/90, já se encontrando solidificado na súmula 159 do Pretório Excelso o seguinte entendimento *“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.”*

Ante o exposto e o mais contido nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pioneiros**, fazendo-o com azo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Determinar a incidência da taxa de juros prevista pelo Banco Central do Brasil no contrato discutido na presente lide e indicados na fundamentação supra, devendo ser aplicada a taxa de juros anual de 23,62% e mensal de 1,78%;



- b) Afastar a capitalização dos juros com periodicidade inferior a anual do contrato firmado, porque ausente prova da contratação expressa dessa rubrica – ausência de contrato nos autos;
- c) Vedar a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, substituindo a cobrança cumulada por juros moratórios de 1% ao mês e cláusula penal de 2% sobre o valor do débito;
- d) apurado o saldo do contrato, seja ele credor ou devedor, deve-se utilizar o INPC como índice de correção monetária.
- e) Reconhecer ao polo ativo o direito à restituição do indébito, de forma simples, dos valores pagos à instituição financeira requerida a título dos encargos ora reconhecidos como abusivos, observada a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo a autora no percentual de 30% e o réu no percentual de 70%. Da mesma forma condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 800,00 em favor do patrono da ré, e, o banco o valor de R\$ 1.000,00 em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 8º e 86 do NCPC, mas assegurada a gratuidade em favor da parte autora – 98, § 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA, Juiz (a) de 10ª Vara Cível de Aracaju**, em 19/12/2024, às 13:56:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024026430763-84**.